



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141268 - GO(2026/0000912-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOAO BATISTA ALVES VIEIRA
ADVOGADOS : FELIPE DE FREITAS MONTEIRO - GO038497
MAYRON MORAIS DAMASCENO - GO051495
AGRAVADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AGENOR DE CASTRO CURADO - GO021090

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL NA CITAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que "*A impossibilidade inicial de cumprir obrigação posteriormente reconhecida em sentença, seja pela iliquidez, seja por ausência de parâmetros seguros acerca do valor devido, não pode ser óbice à fluência dos juros moratórios, nem tem o condão de deslocar o termo inicial para a data do arbitramento do quantum*" (AgInt no REsp 1.493.617/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 25/5/2023).

2. Os juros de mora, em obrigação ilíquida decorrente de indenização por benfeitorias, seguem a regra geral segundo a qual, ausente termo certo, a mora se constitui com a interpelação judicial (citação), de modo que a perícia apenas quantifica crédito já existente, não tendo natureza constitutiva do dever de indenizar.

3. Ao fixar o termo inicial dos juros moratórios na data da elaboração do laudo pericial, o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta Corte Superior sobre o tema, impondo-se o provimento do recurso especial para adequação ao precedente que estabelece a citação como marco inicial dos juros de mora em hipóteses análogas.

4. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3141268 - GO(2026/0000912-8)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JOAO BATISTA ALVES VIEIRA
ADVOGADOS : FELIPE DE FREITAS MONTEIRO - GO038497
MAYRON MORAIS DAMASCENO - GO051495
AGRAVADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AGENOR DE CASTRO CURADO - GO021090

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL NA CITAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior entende que "*A impossibilidade inicial de cumprir obrigação posteriormente reconhecida em sentença, seja pela iliquidez, seja por ausência de parâmetros seguros acerca do valor devido, não pode ser óbice à fluência dos juros moratórios, nem tem o condão de deslocar o termo inicial para a data do arbitramento do quantum*" (AgInt no REsp 1.493.617/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 25/5/2023).
2. Os juros de mora, em obrigação ilíquida decorrente de indenização por benfeitorias, seguem a regra geral segundo a qual, ausente termo certo, a mora se constitui com a interpelação judicial (citação), de modo que a perícia apenas quantifica crédito já existente, não tendo natureza constitutiva do dever de indenizar.
3. Ao fixar o termo inicial dos juros moratórios na data da elaboração do laudo pericial, o acórdão recorrido divergiu do entendimento desta Corte Superior sobre o tema, impondo-se o provimento do recurso especial para adequação ao precedente que estabelece a citação como marco inicial dos juros de mora em hipóteses análogas.
4. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOÃO BATISTA ALVES VIEIRA, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça de Goiás, assim ementado (fl. 737):

EMENTA: DIREITO CIVIL. EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. MANUTENÇÃO NA POSSE ATÉ O PAGAMENTO INTEGRAL DA INDENIZAÇÃO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CONTAGEM A PARTIR DA DATA DA ELABORAÇÃO DO LAUDO PERICIAL.

I. CASO EM EXAME I. Recurso de apelação cível interposto contra sentença proferida em ação de embargos de retenção por benfeitorias, na qual o autor pleiteou a indenização pelas benfeitorias realizadas em imóvel rural. Após

perícia judicial, foi fixado o valor de R\$ 171.249,07. A sentença reconheceu o direito à indenização e determinou a correção monetária e juros de mora contados a partir da fixação do valor, elaboração do laudo, além da manutenção do autor na posse do imóvel até julgamento final dos embargos de retenção. O autor apelou buscando a modificação do termo inicial dos juros e a afirmação expressa do direito de retenção até a quitação da indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se o autor possui direito à manutenção na posse do imóvel até o efetivo pagamento da indenização por benfeitorias; e (ii) saber se o termo inicial dos juros de mora deve ser fixado na data da citação ou da elaboração do laudo pericial.

III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O direito à retenção do imóvel até o pagamento da indenização por benfeitorias está previsto no art. 1.219 do Código Civil, devendo a sentença ser reformada para assegurar expressamente esse direito até a quitação da indenização. 4. A fixação dos juros moratórios em indenizações por benfeitorias deve observar a data da avaliação pericial, momento em que a obrigação se torna líquida, razão pela qual deve ser fixado o termo inicial dos juros de mora como a data do laudo.

IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso conhecido e parcialmente provido. Tese de julgamento: “1. O possuidor de boa-fé faz jus à manutenção na posse do imóvel até o efetivo pagamento da indenização pelas benfeitorias realizadas. 2. O termo inicial dos juros de mora em indenização por benfeitorias é a data da elaboração do laudo pericial que apura seu valor.”

INFORMAÇÃO NÃO LOCALIZADA quanto à oposição e julgamento de embargos de declaração ao acórdão recorrido.

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega violação aos arts. 405, 884 e 397 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil.

Sustenta que:

i) houve erro na fixação do termo inicial dos juros de mora, que devem incidir desde a citação válida, porque a mora se configura com a interpelação judicial nas obrigações sem termo certo e a obrigação de indenizar estaria reconhecida antes da perícia;

ii) houve afronta ao princípio da reparação integral, pois a contagem dos juros apenas a partir do laudo pericial reduz a compensação pelo atraso, gerando benefício indevido ao devedor e privando o credor da recomposição correspondente ao período anterior; e

iii) a obrigação de indenizar já existia com o reconhecimento da posse de boa-fé e das benfeitorias indenizáveis; a perícia apenas quantifica o crédito, não sendo legítimo postergar a mora como se o laudo fosse constitutivo do dever jurídico.

Não foi apresentada contraminuta.

No agravo, afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, o autor alegou que adquiriu imóvel rural livre de ônus, passou a exercer a posse de boa-fé e realizou benfeitorias necessárias e úteis (currais, cercas, represa, desmatamento e pastagens). Posteriormente, teria sido surpreendido com arrematação judicial do bem e cancelamento de registros, com iminente perda da posse. Propôs

embargos de retenção por benfeitorias, com fundamento no art. 1.219 do Código Civil, pleiteando indenização pelas benfeitorias e o direito de retenção até o pagamento, além de tutela para manutenção na posse.

A sentença julgou procedente o pedido para condenar o requerido ao pagamento de indenização pelas benfeitorias no valor de R\$ 171.249,07, com correção monetária desde a data do laudo pericial; em embargos de declaração, determinou também a incidência de juros moratórios desde a sentença e assegurou a manutenção da posse do autor até o efetivo pagamento (e-STJ, fls. 664-672 e 687-689).

No acórdão, a apelação foi parcialmente provida para garantir expressamente o direito de retenção do imóvel até o pagamento integral da indenização e fixar o termo inicial dos juros de mora na data da elaboração do laudo pericial que apurou o valor das benfeitorias, mantendo, no mais, a condenação estabelecida, *in verbis*:

"Conforme assinalado em linhas volvidas, o apelante sustenta que os juros de mora devem incidir a partir da citação. Ocorre que, nas indenizações por benfeitoria, realizada a avaliação das benfeitorias por perito judicial, os juros de mora devem ser contados a partir da data da elaboração do laudo".

Entretanto, nos termos da jurisprudência desta Corte, os juros de mora relativos ao pagamento da indenização pelas benfeitorias incidem desde a citação, visto que *"A impossibilidade inicial de cumprir obrigação posteriormente reconhecida em sentença, seja pela iliquidez, seja por ausência de parâmetros seguros acerca do valor devido, não pode ser óbice à fluência dos juros moratórios, nem tem o condão de deslocar o termo inicial para a data do arbitramento do quantum. Precedentes"* (AgInt no REsp 1.493.617/MG, Relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 25/5/2023).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BRASIL TELECOM S.A. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. CONVERSÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER EM PERDAS E DANOS. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, DO CPC.

1. A Segunda Seção, ao examinar a cobrança de valor decorrente da conversão da obrigação de entregar ações em indenização pecuniária, decidiu que os juros de mora fluem a partir da citação para responder à ação de conhecimento, nos moldes preconizados pela Súmula n. 163/STF.

2. A interposição de recurso manifestamente inadmissível ou infundado autoriza a imposição de multa com fundamento no art. 557, § 2º, do CPC.

3. Agravo regimental não provido com aplicação de multa."

(AgRg no AREsp 427.997/PR, Relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 20/2/2014, DJe de 26/2/2014, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NULIDADES. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA. CONTRATO. EXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, segundo o princípio "tempus regit actum", os juros moratórios, nos casos de indenização decorrente de responsabilidade extracontratual, devem incidir à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1.062 do CC/16, da data do evento

danoso até 10/1/03 e, a partir de então, no percentual de 1% ao mês, conforme o art. 462 do CC de 2002. Precedentes do STJ.

2. Contudo, há considerar que "A fixação do termo inicial dos juros depende da liquidez da obrigação. Se a obrigação for líquida, os juros serão contados a partir do vencimento da obrigação; se for ilíquida, os moratórios terão como dies a quo a citação válida. Em face da iliquidez da obrigação, a incidência dos juros moratórios é a citação, e não o vencimento de cada fatura"(REsp 402.423/RO, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 20/2/06) . Logo, a incidência dos juros será devida a partir da data em que configurado o inadimplemento contratual, e não da assinatura do contrato.

3. Por fim, a desconstituição do julgado por excesso de execução em virtude do uso de juros compostos não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, procedimento de análise próprio das instâncias ordinárias e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor de sua Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.125.135/RR, Relator Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, Primeira Turma, julgado em 16/12/2010, DJe de 2/2/2011, g.n.)

Assim, verifica-se que o Tribunal, ao fixar o termo inicial dos juros moratórios da expedição do laudo pericial, julgou em dissonância com o que entende esta Corte Superior.

Ante o exposto, conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de fixar o termo inicial dos juros de mora, em relação ao pagamento da indenização pelas benfeitorias, a partir da citação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.141.268 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0000912-8

Número de Origem:

01720652819978090083

03141698620108090083

1720652819978090083

31416986

3141698620108090083

Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO BATISTA ALVES VIEIRA

ADVOGADOS : FELIPE DE FREITAS MONTEIRO - GO038497

MAYRON MORAIS DAMASCENO - GO051495

AGRAVADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

ADVOGADO : AGENOR DE CASTRO CURADO - GO021090

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - PERDAS E DANOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/04/2026 a 04/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 04 de maio de 2026

